

Estados subjetivos: regime de alegação, prova e fundamentação

Critérios de justificação da decisão de
verificação de um estado subjetivo?

Relevância jurídica e especificidades probatórias dos estados subjetivos

- Factos do domínio interno do agente – emoções, representações, intenções.
- **Relevância no Direito Civil:**
 - Vícios da vontade negocial (arts. 240 a 257.º CC);
 - Representação (art. 259.º CC);
 - Gestão de negócios (arts. 464.º e 472.º, n.º 1, CC);
 - Doação (art. 940.º, n.º 1, CC);
 - Testamento (arts. 2199.º a 2203.º, CC);
 - Impugnação pauliana (arts. 610.º, a) e 612.º, CC);
 - Responsabilidade civil (arts. 337.º, n.º 2, 338.º, 488.º, n.º 1, CC).

Relevância jurídica e especificidades probatórias dos estados subjetivos

Especificidades probatórias:

- A sua verificação não pode ser demonstrada através de meios de prova diretos.

Excepções: confissão judicial
presunção legal

- Demonstração indireta da verificação de um estado subjetivo:

PRESUNÇÃO JUDICIAL

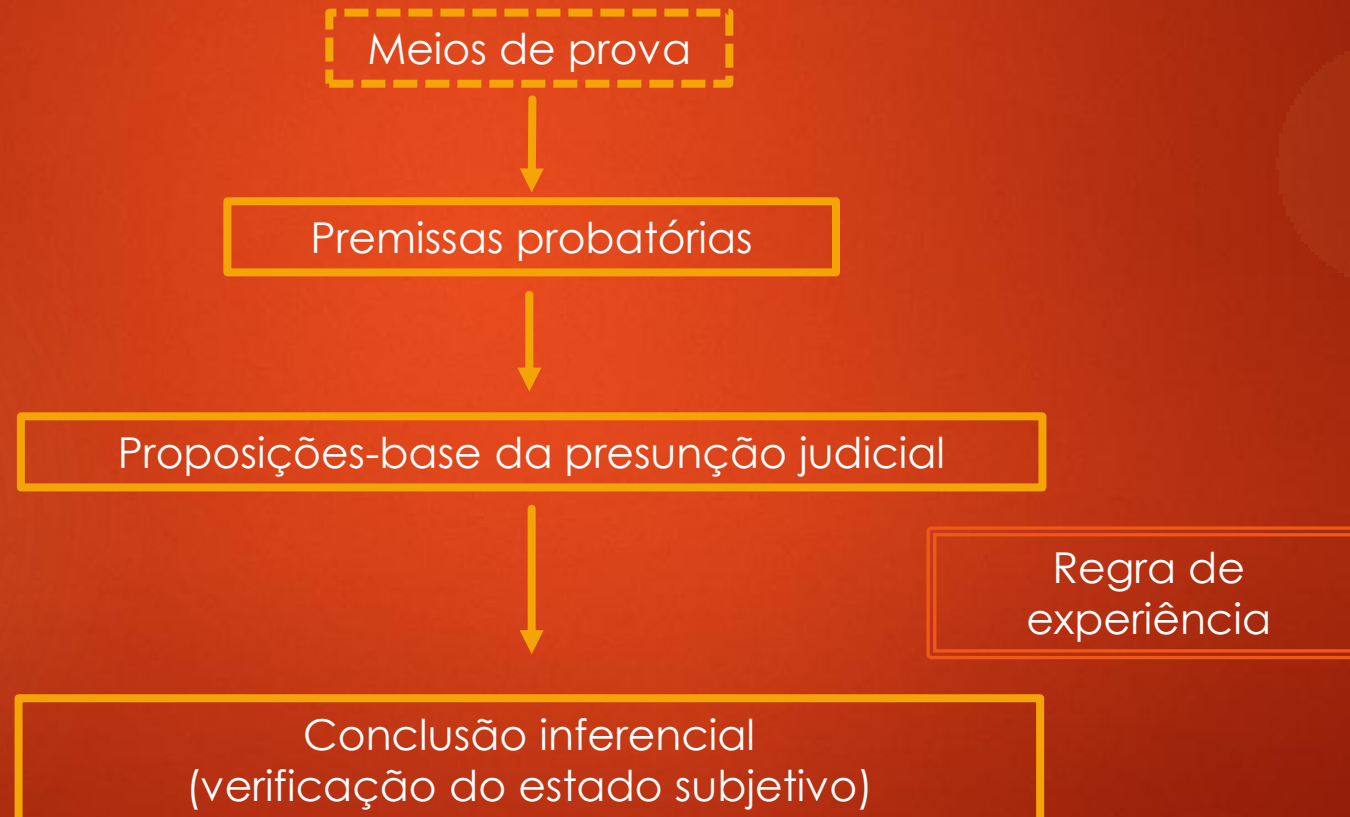


prova direta dos factos-base da presunção
+
regra de experiência
=
prova do facto presumido

As presunções judiciais

5

- Meios de prova, meios de inversão do ónus da prova ou tipo de raciocínio lógico?



Os factos-base da presunção judicial

6

- Aplicação do princípio dispositivo?
Arts. 5.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), b) e c), CPC e art. 342.º CC
- Factos instrumentais *versus* factos essenciais:
 - Critério da norma jurídica
 - Critério da função do facto na narrativa das partes
- Conclusão: nos casos em que os estados subjetivos são pressupostos normativos, os factos-base da presunção são *epistemicamente essenciais*, embora não sejam *normativamente essenciais*.
 - Alegação e prova pela parte a quem aproveitam;
 - Causa de pedir;
 - Temas de prova.
- **Prova:**
 - Princípio da aquisição processual (art. 413.º, 1.ª parte, CPC).

A regra de experiência

- Proposições descritivas ou enunciativas – se x, acontece y.
- Pontos fundamentais:
 - Modo de formação
 - Generalidade
 - Notoriedade – regime probatório } qualificação como regra de experiência
- Aplicação do princípio dispositivo?
Arts. 5.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), b) e c) e 412.º, n.º 1, CPC
Art. 342.º CC
- Regras de experiência notórias versus regras de experiência não notórias
(5.º, n.º 2, c) e 412.º, n.º 1, do CPC)
- **Prova:**
 - Da verdade da regra de experiência;
 - Meios: testemunho, declarações de parte, inspeção, documentos e perícia;
 - Princípio da aquisição processual (art. 413.º, 1.ª parte).

O facto presumido

- O estado subjetivo tem de ser expressamente alegado?
 - Problema de interpretação do ato processual;
 - Art. 217.º, CC – alegação tácita do estado subjetivo;
 - Arts. 186.º, n.º 2, a), CPC e 236.º, n.º 1, CC – *parte típica*;
 - Arts. 186.º, n.º 3, CPC e 236.º, n.º 2, CC – conhecimento do estado subjetivo que a contraparte pretende invocar.
- Da alegação expressa do estado subjetivo pode retirar-se a alegação tácita dos factos-base da presunção judicial?
 - Conjunto virtualmente infinito de factos-base;
 - Ficção de declaração tácita.

Fundamentação da decisão baseada em presunções judiciais

- Princípio da fundamentação das decisões:
 - Justificação da ingerência do poder judicial na esfera individual;
 - Legitimação da função judicial;
 - Controlo da decisão pelos tribunais superiores.
- Art. 607.º, n.º 4, CPC:

*Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, **indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais** e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida **e extraído dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência.***

Fundamentação da decisão baseada em presunções judiciais

10

Centro de Estudos Judiciários - 27/01/2017

- Explicitação do raciocínio presuntivo realizado pelo Tribunal:
 - Factos-base da presunção judicial provados + valoração dos meios de prova;
 - Regras de experiência:
 - ✓ Não notórias;
 - ✓ Notórias, quando influenciem diretamente a decisão.
 - Facto presumido.

Obrigado pela vossa atenção!

claudiatrindade@fd.ulisboa.pt